# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6156/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15277/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1535613 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RICARDO FAVARO NETO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. UITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo refere-se à Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 106/2014**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí** e a Empresa **Viola Center Movéis e Equipamentos LTDA - ME**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de material permanente para atender a demanda das Secretarias Municipais de Itaquiraí, com o valor de R$ 47.275,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais).

O procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2014 foi julgado regular por meio do Acórdão - AC02-G.ICN-608/2015, proferido nos autos do Processo TC15268/2014 publicado no DOE-TCE/MS nº 1093 de 07/05/2015.

Posteriormente, pela Decisão Singular - DSG-G.ICN-9365/2017 (fl. 138-141) publicada no DOE-TCE/MS nº 1616 de 25/08/2017, decidiu-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2014, e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE -**

**17783/2018”** (fls. 156/159), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 106/2014**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que pelo Parecer “**PAR - 2ª PRC – 8017/2019”** (fl. 160), opinou pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do contrato em apreço.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da equipe técnica de que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **“INT - G.WNB – 12642/2019”** (fl. 162), e **“INT - G.WNB – 15895/2019”** (fl. 165).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos a este Gabinete, entendeu-se que a resposta manifestada não trouxe documento ou fato novo a este processo, encerrando assim a instrução processual, remetendo-a às filas de Decisão para julgamento da matéria, conforme observado nos termos do Despacho **“DSP - G.WNB - 925/2020”** á Peça Digital n.º 39 (fl. 179).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Execução do objeto de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 106/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Inicial | R$ 47.275,00 |
| Termos Aditivos | R$ 0,00 |
| **Valor Final** | **R$ 47.275,00** |
| Despesa Empenhada | R$ 47.275,00 |
| Despesa Anulada | R$ 7.690,00 |
| **Saldo Empenhado** | **R$ 39.585,00** |
| **Total Liquidado** | **R$ 39.585,00** |
| **Total Pago** | **R$ 39.585,00** |

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 153, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que houve o encaminhamento em **15/07/2016**, conforme comprovação à fl. 123, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrido em **04/01/2016,** conforme comprovação à fl. 125.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares, evidenciando a regularidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 106/2014, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

**DECIDO:**

**I** – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 106/2014, celebrado entre o **Município de Itaquiraí**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.403.041/0001-04**, e a Empresa **Viola Center Movéis e Equipamentos LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 15.593.052/0001-96**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

**III – PELA QUITAÇÃO** ao ordenador de despesa, **Sr. Ricardo Favaro Neto**, inscrito no **CPF sob o n.º 328.742.359-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

PMP

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA